

**Memorando de Entendimento**  
**entre**  
**o Ministério da Educação da República Federativa do Brasil**  
**e**  
**a Embaixada da República Italiana,**  
**relativo à aprendizagem do idioma italiano no Brasil**

O Ministério da Educação da República Federativa do Brasil – MEC, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Educação, Renato Janine Ribeiro, e a Embaixada da República Italiana no Brasil, neste ato representada pelo Embaixador Raffaele Trombetta, doravante denominados Partes,

**CONSIDERANDO**

O Decreto nº 2.818, de 23 de outubro de 1998, que promulga o Acordo de Cooperação Cultural celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997;

O Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011, que instituiu o Programa Ciência sem Fronteiras – CsF;

O Memorando de Entendimento sobre a participação da Itália no Programa CsF, assinado em 24 de novembro de 2011;

A Portaria nº 973, de 14 de novembro de 2014, do MEC, que instituiu o Programa Idiomas sem Fronteiras – IsF; e

**CONVENCIDOS** de que a aprendizagem de línguas estrangeiras é uma ferramenta indispensável ao bom desenvolvimento dos programas de mobilidade e à internacionalização dos sistemas de ensino superior,

Firmam o presente Memorando de Entendimento, que estabelece as regras relativas à aprendizagem do idioma italiano no Brasil, regido pelas seguintes condições:

#### Artigo 1º

1. As Partes desejam disponibilizar diferentes modalidades de aprendizagem do idioma italiano aos estudantes das universidades públicas e também a futuros bolsistas do Programa CsF e de outros programas de intercâmbio.

#### Artigo 2º

1. A Parte italiana, nos limites de suas disponibilidades orçamentárias, empenhar-se-á para realizar as seguintes ações no primeiro ano de vigência deste instrumento, em colaboração com a Associação dos Reitores das Universidades Italianas – CRUI:

a) colaborar para a oferta, preferencialmente por parte de uma instituição universitária italiana idônea, de cursos on-line de idioma italiano em nível A1 e A2, até o limite de mil senhas de acesso, destinadas a estudantes brasileiros de universidades públicas aprovados em edital de seleção para acesso aos cursos e a alunos homologados pelo Programa CsF com destino à Itália, para aquisição e aperfeiçoamento de competências no idioma italiano;

b) outorgar, com base nos específicos pedidos apresentados à Embaixada da Itália no Brasil por parte das universidades brasileiras, contribuições financeiras para o ensino do idioma italiano nos núcleos de idiomas das universidades federais brasileiras, respeitada a autonomia universitária e a disponibilidade financeira;

c) contribuir para a colaboração entre especialistas italianos e brasileiros no âmbito da avaliação linguística dos estudantes, em especial para:

c.1) a elaboração dos testes de acesso que serão realizados nas universidades brasileiras credenciadas na Secretaria de Educação Superior – SESu, para participar das ações indicadas neste Memorando;

c.2) a articulação de um diálogo com a CRUI e as universidades italianas participantes dos programas de intercâmbio, para que os resultados dos testes linguísticos acima referidos sejam considerados válidos para o acesso direto aos programas de mobilidade estudantil para a Itália ou para o ingresso em eventuais cursos propedêuticos de

formação linguística dos estudantes selecionados no âmbito do Programa CsF ou programas de intercâmbio afins, respeitadas as normas italianas na matéria e a autonomia universitária.

2. Os empenhos da Parte italiana, para o triênio sucessivo, serão definidos anualmente, com base no andamento do programa e tendo em vista os recursos orçamentários disponíveis.

### Artigo 3º

1. A Parte brasileira envidará esforços para que as universidades federais, de acordo com a sua autonomia e conforme disponibilidade de recursos, cooperem para a implementação do programa de formação linguística, sobretudo pelas seguintes ações:

- a) Logística de inscrição, distribuição e alocação dos candidatos em todo o território nacional, mormente nas universidades credenciadas na SESu para participar das ações indicadas neste Memorando;
- b) Organização e gestão dos testes, inclusive, no tocante ao pagamento de pessoal e aos equipamentos necessários para sua aplicação. Os testes de avaliação linguística serão realizados em universidades brasileiras credenciadas na SESu, para participar das ações indicadas neste Memorando; e
- c) Disponibilização de toda a infraestrutura de divulgação no portal do MEC e de seu Sistema de Gestão IsF – Idiomas e implementação de condições necessárias à criação de cursos de italiano nas universidades brasileiras onde eles ainda não existem.

### Artigo 4º

1. A Parte italiana, nos limites de suas disponibilidades financeiras, no primeiro ano de vigência deste instrumento, envidará esforços para apoiar, mediante a oferta de bolsas de estudo, a formação de professores e profissionais em idiomas e o aperfeiçoamento de alunos de graduação e pós-graduação de língua italiana das universidades brasileiras participantes do Programa IsF.

2. De acordo com as universidades italianas, a Parte italiana também apoiará a possibilidade de criar um intercâmbio entre professores brasileiros e italianos de

idiomas, os quais poderão se aperfeiçoar no idioma do país receptor e, ao mesmo tempo, ministrar aulas de português e italiano para estrangeiros nas universidades em que forem alocados.

#### Artigo 5º

1. O intercâmbio dos profissionais mencionados no art. 4º deste instrumento seguirá o disposto no art. 2º do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em 1997, **in verbis**:

Art. 2º As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento da colaboração acadêmica entre os dois países, pela intensificação dos entendimentos interuniversitários e o intercâmbio de docentes, pesquisadores e personalidades da cultura.

#### Artigo 6º

1. As Partes criarão um comitê técnico para a execução das disposições adotadas no presente Memorando de Entendimento.

#### Artigo 7º

1. O Ministro do Estado da Educação designa o Secretário de Educação Superior para firmar os demais documentos decorrentes do presente Memorando de Entendimento.

#### Artigo 8º

1. O presente Memorando de Entendimento poderá, a qualquer momento, ser emendado, havendo consentimento das Partes, pelas vias diplomáticas.

#### Artigo 9º

1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por quatro anos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciá-la, com antecedência mínima de seis meses. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da notificação. O instrumento será renovado por igual período no silêncio das partes.



Artigo 10

1. Qualquer divergência ou controvérsia relacionada à interpretação ou à implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida amigavelmente, por via diplomática.

E, por estarem as Partes justas e acordadas em suas intenções, firmam entre si o presente Instrumento, elaborado em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo os dois igualmente autênticos, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

Pela Embaixada da República Italiana  
no Brasil



**RAFFAELE TROMBETTA**  
Embaixador da Itália no Brasil

Pelo Ministério da Educação da  
República Federativa do Brasil



**RENATO JANINE RIBEIRO**  
Ministro de Estado da Educação